

LEI N.º 640/99, DE 09 DE MARÇO DE 1999.

Institui o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Sistema de Ensino do Município de Pedras de Fogo é instituído com base no que determina a Constituição Federal em seu art. 211 e a Lei Federal N.º 9394/96 em seus arts. 8º § 2º e 11, inciso I.

Art. 2º - O Sistema de Ensino visa organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais criados pelo município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino exercerá seus objetivos integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

§ 2º - O Município administrará seu Sistema de Ensino de forma a exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Subscrita

§ 1º - A educação escolar se realiza predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar se desenvolverá vinculada ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II

DOS PRÍNCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - O ensino no município, será ministrado com base nos seguintes princípios, conforme determina o Artigo 3º da LBDN:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos municipais;
- VII – valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 6º - O dever do Município de Pedras de Fogo com a educação escolar pública será efetuado mediante a garantia de:

Antônio

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino municipal;

III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 7º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra, legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, nos termos do artigo 5º da LDBN:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Município criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente da escolarização anterior.

amb/Paraíba

Art. 8º - É dever dos pais ou responsáveis, efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Parágrafo único – A Secretaria da Educação Cultura e Desporto, cuidará para que se cumpra o determinado neste artigo e em caso de relutância ou negligência dos pais ou responsáveis, comunicará o fato ao Ministério Público.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – a Secretaria Municipal da Educação Cultura e Desporto;
- II – o Conselho Municipal de Educação;
- III – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- IV – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- V – as instituições da educação infantil do ensino fundamental e da educação especial e profissional mantidas pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo;
- VI – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VII – a Biblioteca Pública Municipal Alcides Carneiro;

Art. 10 - Os Conselhos referidos nos incisos II, III e IV do artigo anterior serão organizados conforme leis específicas que dispõem sobre sua criação e funcionamento.

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 - As competências da Secretaria de Educação Cultura e Desporto, são as atribuídas pela Lei Municipal n.º 622/97 em seu artigo 5º e as cominadas nesta Lei.

Art. 13 - A Secretaria de Educação Cultura e Desporto compreende a seguinte estrutura:

I – Secretaria da Educação Cultura e Desporto;

II – Diretoria da Educação

2.1 – Divisão de Educação Infantil;

2.2 – Divisão de Educação Fundamental;

2.3 – Divisão de Educação de Jovens e Adultos;

2.4 – Divisão de Educação Especial;

2.5 - Divisão de Administração Escolar;

2.6 – Divisão de Supervisão e Orientação Escolar.

III – Diretoria de Administração

3.1 – Divisão de Convênios;

3.2 – Divisão de Almojarifado;

3.3 – Divisão de Merenda Escolar;

3.4 – Divisão de Processamento de Dados – CC5

IV – Diretoria de Cultura e Desporto

4.1 – Divisão de Cultura e Patrimônio Histórico

4.2 – Divisão de Desporto Escolar e Comunitário.

V – Diretoria de Planejamento e Inspeção

5.1 – Divisão de Planejamento;

5.2 – Divisão de Inspeção.

SEÇÃO I

DA SUBSECRETARIA

Art. 14 – Portaria do Titular da Secretaria da Educação Cultura e Desporto definirá as funções dos órgãos que compõem sua estrutura.

M. B. Rocha

TÍTULO III

DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 15 - A Educação escolar no Município compõem-se de:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental.

Parágrafo único – O Ensino Fundamental de oito (08) séries será ofertado igualmente aos jovens e adultos que não tenham tido acesso e permanência na escola na idade própria.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A Educação básica, no nível fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum necessária para o exercício da cidadania e fornece-lhe meios para progredir em estudos posteriores.

Art. 17 - O Ensino Fundamental será organizado em 08 (oito) séries anuais.

Art. 18 - A Secretaria da Educação Cultura e Desporto, adotará calendários escolares diferentes para as escolas oficiais do sistema se necessário para atender peculiaridades climáticas e/ou econômicas.

Art. 19 - O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

- I – a carga horária anual será de oitocentas horas, distribuídas por duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais;

memória

II – a classificação em qualquer série, exceto na 1ª série do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ciclo ou na série de forma adequada, respeitadas as normas do sistema.

III – As unidades escolares poderão adotar formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência curricular e observadas as normas deste sistema.

IV – Nas unidades escolares poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares.

V - A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os das provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos em atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas unidades escolares em seus regimentos, respeitadas as determinações legais;

VI – O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto em seu regimento, respeitadas as normas do sistema e exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação.

VII – Cada instituição de ensino expedirá históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.

Art. 20 – O sistema de ensino envidará esforços para que a relação entre o número de alunos por turma seja de 25 alunos para cada professor nas 04 (quatro) séries iniciais de ensino fundamental.

§ 1º - Nas séries de 5ª a 8ª do ensino fundamental, o número de alunos será de 40 por turma;

§ 2º - A Direção da Escola justificará o funcionamento de turmas com número maior ou menor que o fixado no parágrafo anterior.

Art. 21 - Os conteúdos curriculares do ensino fundamental serão organizados nas séries iniciais e nas séries finais de acordo com o que dispõem o Art. 27 da LDBN.

Art. 22 - O ensino ministrado na zona rural contempla a realidade do meio e da clientela, visando principalmente:

I – Conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – Adequação do calendário escolar e do horário de funcionamento de escolas às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – O desempenho curricular deverá adequar-se à natureza do trabalho na zona rural.

M. M. M. M.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 23 - A educação infantil, compreende a primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, com seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação de famílias e da comunidade.

Art. 24 - A Educação Infantil será ofertada em:

I – Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – Pré-escolar, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 25 - A avaliação na Educação Infantil tem o objetivo de registrar o acompanhamento do desenvolvimento da criança e não terá objetivo de promoção para qualquer efeito.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 26 - O ensino fundamental com duração de oito anos, será obrigatório e gratuito, na rede de escolas públicas municipais e terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

Paraíba

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

III – O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços da solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Educação baixará normas complementares para a adoção das providencias de que trata esta Lei referente a avaliação, progressão continuada, aceleração, avanço nas séries, e classificação de alunos e transferência discente.

Art. 28 - No Ensino Fundamental a oferta de ensino religioso se fará nos termos da Legislação Federal que disciplina o assunto.

Art. 29 - A jornada escolar no ensino fundamental compreenderá no mínimo quatro horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula.

§ 1º - O Ensino Fundamental ministrado no expediente noturno poderá ter jornada menor, sendo todavia assegurado o número mínimo de oitocentas horas para o ano letivo.

§ 2º - O ensino noturno poderá ter formas alternativas de organização observados os princípios básicos desta Lei e o interesse da aprendizagem para sua clientela.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DOS JOVENS E ADULTOS

Art. 30 - A educação de jovens e adultos será destinada, no município, àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, na idade própria.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino, oferecerá gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam efetuar estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

ambrosia

1988/11 4671
21/11/88

18
1988/11 4671
21/11/88

11
21/11/88

1988/11 4671
21/11/88

1988/11 4671
21/11/88

1988/11 4671
21/11/88

§ 2º - O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º - O Poder Público Municipal estimulará a realização de convênios com a iniciativa privada visando a oferta da educação de jovens e adultos a seus empregados em regime de cooperação Empresa e Governo.

Art. 31 - O Sistema de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo habilitando ao prosseguimento de estudar em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

§ 3º - Os exames de que trata este artigo, serão realizados pelo Departamento de Ensino Fundamental, cabendo à Secretaria de Educação expedir os certificados de aprovação.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 32 - Educação Especial, dever constitucional do poder Público Municipal, é a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - O atendimento de crianças de zero a seis anos, clientes da educação especial, se fará em estabelecimentos de Educação Infantil.

§ 2º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da Educação Especial.

Amélia

§ 3º - O atendimento educacional somente será feito em classes, escolas ou serviços especializados, quando, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 33 - O Sistema Municipal de Ensino assegura aos educandos com necessidades especiais:

I – Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II – Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – Educação especial para o trabalho visando a sua efetiva integração na vida da sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelaram capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, assim como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora;

V – Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 34 - O Conselho Municipal de educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro do poder Público Municipal.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Ensino adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

SEÇÃO V

Alcides

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 35 - A educação profissional integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Art. 36 - A educação profissional tem por objetivos:

I – Possibilitar a transição entre a escola e o trabalho, capacitando jovens e adultos, oferecendo-lhes conhecimentos e desenvolvendo habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II – Propiciar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III – Especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV – Qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício de trabalho.

Art. 37 - O Sistema Municipal de Ensino ofertará prioritariamente a educação profissional no nível básico.

Art. 38 - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá norma sobre a estrutura e o funcionamento da educação profissional no âmbito do sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – A oferta da educação profissional privilegiará as necessidades da clientela de trabalhadores e as necessidades do mundo do trabalho no município.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Art. 39 - A educação à distância visará atender as ações de treinamento profissional do grupo magistério e a utilização de tecnologias

medianeira

educacionais que aprimorem o ensino e enriqueçam o desenvolvimento curricular.

Art. 40 - A educação à distância no município, será desenvolvida por ação da Secretaria de Educação e por instituições credenciadas na forma da Lei, sob a forma de cursos e programas.

Art. 41 - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão ao Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Os estabelecimentos de ensino, respeitados os dispositivos desta Lei e demais normas do sistema Municipal de ensino, terão a incumbência de:

- I – elaborar, com a participação de todos os profissionais trabalhando na unidade escolar, sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – garantir o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar;
- IV – apoiar e acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente e especialista em atuação na unidade escolar;
- V – promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Amélia Monteiro

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – apresentar ao fim de cada semestre letivo, relatório de suas atividades administrativas e pedagógicas.

Art. 43 - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – privadas, assim entendidas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

Parágrafo único – As privadas são definidas como:

I – comunitárias, as que são constituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativa de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

II - confessionais, as que são constituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;

III – filantrópicas, as como tais constituídas na forma de legislação federal que as define.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 44 - O Conselho Municipal de Educação, a partir de proposta da Secretaria Municipal de Educação, definirá as normas de gestão democrática na educação básica, nos níveis oferecidos pelo Município, observando os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares;

substituída

III – garantia de administração escolar participativa no planejamento e em todas as fases da execução.

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal assegurará , às unidades escolares públicas integrantes do sistema, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público e as normas municipais referentes à matéria.

Parágrafo único – visando a expansão e a melhoria dos serviços técnico-administrativo-pedagógicos, as escolas públicas de educação básica, poderão ser agrupadas em núcleos.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

Art. 46 - Os estabelecimentos privados de ensino, atuando na educação infantil serão autorizados, reconhecidos e fiscalizados pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 47 - O Conselho Municipal de Educação fixará normas disciplinando o processo de autorização e reconhecimento dos estabelecimentos privados.

Art. 48 - A fiscalização dos estabelecimentos privados é responsabilidade da Secretaria de Educação.

Art. 49 – O Poder Público Municipal poderá fazer convênios com os estabelecimentos privados para lhes prestar assistência técnica e financeira, observadas as determinações legais sobre o assunto, contidas nas Leis Federais n.º 9394/96 e n.º 9424/96.

TÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 50 - Aos docentes incumbe:

multa Paraíba

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar onde prestam serviço;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos e estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

IV – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo Único – Os professores da 2.^a fase do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) e do Ensino Médio, cumprirão 30% de aula atividade, sobre o total de sua carga horária mensal.

Art. 51 - O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes inclusive, nos termos do Estatuto e Planos de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público:

I – ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial, profissional por classe;

IV – remuneração condigna dos profissionais do ensino fundamental público, em efetivo exercício do magistério;

V – estímulo ao trabalho em sala de aula;

VI – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VIII – condições adequadas de trabalho;

IX – padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º - Para garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino serão considerados os seguintes aspectos:

subscrita

- I – estabelecimento de número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II – Oferta de capacitação permanente dos profissionais da educação;
- III – jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV – oferta de ensino adequado à clientela;
- V – facilidade de acesso e garantia de permanência do aluno na unidade escolar, com proveito pedagógico;
- VI – permanente busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

§ 2º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério, nos termos das normas a serem fixadas para o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - São recursos públicos destinados à educação, os originários de:

- I – receita de impostos próprios do município;
- II – receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita de contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei.

Art. 53 - O Poder Público Municipal aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos,

med. Paraíba

compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Não se incluem nas receitas mencionadas neste artigo as resultantes de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 4º - O repasse dos valores referidos neste artigo, do caixa do Município ocorrerá imediatamente à Secretaria de Educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês seguinte.

§ 5º - O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

§ 6º - O Poder Executivo Municipal providenciará a abertura de conta bancária onde serão depositados os recursos de que se trata este artigo, exceto os 15% separados por força de Lei Federal n.º 9424/96, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

M. C. M. Costa

Art. 54 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo os que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão de ensino;

V – realização de atividades meio, necessárias ao funcionamento do Sistema de Ensino;

VI – Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 55 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivadas fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise, principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando um desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Amélia Costa

Art. 56 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 57 - O Sistema Municipal de Ensino observará o padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único - O custo mínimo de que trata este artigo será o calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 58 - Os recursos do poder Público Municipal serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, nos níveis de oferta de responsabilidade do Município, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, do domicílio do educando, ficando o Poder Público Municipal obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação é o gestor financeiro dos recursos destinados à educação, deles prestando contas aos órgãos próprios da administração.

quadrante

SEÇÃO II

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 59 - É instituído no âmbito do Município, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos do que determina a Lei n.º 9424/96, composto com os recursos na forma do Art. 1º da referida Lei.

Art. 60 - Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, devidos ao Município, constarão de programação específica no seu orçamento.

Parágrafo único – O Município poderá nos termos do Art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios com o Estado para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista alocação imediata de recursos do fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 61 - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo serão exercidos, junto ao Governo Municipal, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 62 - A instituição do Fundo e a aplicação de seus recursos não isentam o Município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal:

I – pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n.º 61, de 26 de Dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de Setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no Art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a

Andréa Moreira

aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único – Dos recursos a que se refere este inciso, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no Art. 60 do Ato da disposições Constitucionais Transitórias.

TÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 63 - O Município colaborará com a União e com o Estado, no que lhe couber, na elaboração do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação.

Art. 64 - O Município colaborará com a União, no que lhe foi solicitado, para estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Art. 65 - O Município colaborará com a União e o Estado para assegurar o processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 66 - O Município definirá com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis, em cada uma dessas esferas do poder Público.

Art. 67 - O Município, incumbir-se-á de elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos

med.berba

nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações com as da união e do estado

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Educação, encaminhará à Câmara Municipal, o Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os cinco anos seguintes, em sintonia com o Plano Nacional de educação e o Plano Estadual de educação.

Art. 69 - O Poder Público Municipal deverá:

I – recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade;

II – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

III – prover cursos essenciais à distância aos jovens e adultos analfabetos ou com escolaridade incompleta que não tenham acesso ou frequência escolar em idade própria;

IV – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância;

V – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

VI – conjugar todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública municipal urbana de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 70 - Os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério deverá contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos.

Art. 71 - Após o término da Década da Educação, de que trata o artigo 87 da Lei Federal n.º 9394/96, somente serão admitidas, no Sistema Municipal de Ensino, professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 72 - O Município adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, à partir da data de sua publicação.

Antônio Pereira

Parágrafo único – As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas do Sistema Municipal de ensino, nos prazos por este estabelecidos.

Art. 73 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas, deverão no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 74 – O Curso de Ensino Médio, Habilitação para o Magistério de 1ª a 4ª série, do Ensino Fundamental, ministrado pelo Colégio Municipal Waldecyr Cavalcanti de Araújo Pereira, permanece agregado ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O curso, em funcionamento desde 1993, permanecerá no Sistema, até que seja negociada uma solução junto ao Governo do Estado.

§ 2º - As despesas com a manutenção do Curso, de que trata o Caput deste Artigo, serão custeadas com recursos próprios da Edilidade.

Art. 75 – Fica revogado o Organograma da Secretaria da Educação Cultura e Desporto a que se refere a Lei Municipal nº 622/97.

§ 1º - O Organograma da Secretaria da Educação e Desporto é o constante do Art. 13 desta Lei.

§ 2º - Os símbolos correspondentes aos cargos integrantes do Organograma da Secretaria da Educação são os constantes do Anexo I que faz parte desta Lei.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1.º de janeiro de 1999.

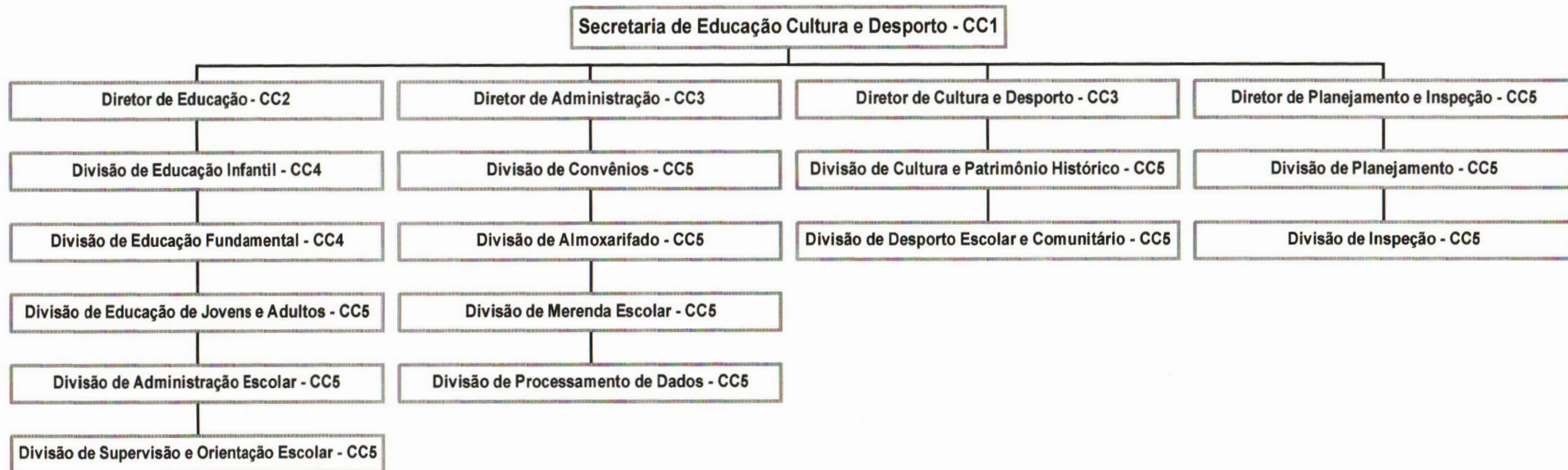
Art. 77 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, em, 09 de março de 1999.

Maria Clarice Ribeiro Borba
MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita em exercício -

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

ANEXO I
Lei Municipal que Institui o Sistema Municipal de Ensino



Subsecretaria